



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. CASAMENTO E RELAÇÃO EXTRACONJUGAL SIMULTÂNEAS. É inviável o reconhecimento de entidade familiar paralelo ao casamento.

INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. Não é devida indenização pelo período em que a apelante manteve relacionamento amoroso com o *de cujus*, sabendo que esse era casado. **Apelação desprovida.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXX

COMARCA DE ALEGRETE

L.P.S.

APELANTE

..
E.C.C.

APELADO

..
L.R.Q.

INTERESSADO

..
M.L.P.

INTERESSADO

..
R.C.S.

INTERESSADO

..
J.C.M.S.

INTERESSADO

..
M.C.V.

INTERESSADO

..
B.P.V.

INTERESSADO

..
E.T.C.Q.

INTERESSADO

..
A.C.R.C.

INTERESSADO

..
L.C.

INTERESSADO

..
M.C.P.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** e **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por L. P. S. da resolução judicial que, nos autos da ação ordinária de reconhecimento de sociedade de fato cumulada com partilha de patrimônio comum ou indenização movida contra a Sucessão de C. C., julgou improcedente o pedido forte no entendimento de que a relação havida entre a demandante e o falecido C. não constituiu entidade familiar e que não há prova da aquisição de patrimônio pelo casal durante o período em que estavam juntos ou de esforço da demandante para a aquisição dos bens amealhados pelo falecido, sendo indeferidos os pleitos relativos à indenização e alimentos. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

exigibilidade por litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça (fls. 295-302).

Em suas razões, a apelante alega que conviveu com o *de cujus* por 18 (dezoito) anos, prestando-lhe apoio psicológico e afetivo. Diz que não trabalhava e era sustentada pelo *de cujus*, inclusive quando C. estava doente pediu ao seu filho pagar as despesas da apelante. Sustenta a necessidade de fixar indenização pelo carinho e afeto dedicado à C., por anos, bem como pelos serviços domésticos prestados. Postula o provimento do recurso para julgar procedente o pedido, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização à apelante em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 304/316).

Recebido o recurso (fl. 318).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 320).

Com a manifestação do Ministério Público (fl. 321), sobem os autos a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 323-326).

Vêm-me conclusos para julgamento.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Com efeito, examinando o quadro probatório, tenho que não ficou satisfatoriamente demonstrada a existência da entidade familiar entre as partes, mormente porque o *de cujus* era casado.

Saliento que a lei exige que a união seja estabelecida com o objetivo de constituição de família, que se traduz, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa “em uma comunhão de vida e interesses”.

As partes mantiveram relacionamento afetivo que durou por algum tempo. No entanto, sem constituir uma união com efeitos jurídicos. Comprovar a relação marital não seria tarefa árdua se de fato tivessem vivido como se casados fossem, caracterizando-se a convivência pela publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil).

Com extrema propriedade, o parecer, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cláudio Varela Coelho, bem analisa a prova colhida no feito, motivo pelo qual adoto suas explanações, como razões de decidir, até para evitar desnecessária repetição, **verbis**:

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado nos autos da Ação de Reconhecimento de Sociedade



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

de Fato promovida por **L.** em desfavor da **SUCCESSÃO DE C.**, representada por **D.**, aduzindo que a relação havida entre a apelante e o finado **C.** não constituiu entidade familiar e não há prova da aquisição de patrimônio pelo casal durante o período em que estavam juntos ou de esforço da demandante para a aquisição dos bens amealhados pelo falecido, sendo indeferidos os pleitos relativos à indenização e alimentos.

O decisum está correto e não comporta reparo, diante da inaptidão da prova para a formação da convicção no sentido do reconhecimento da relação afetiva alegada na exordial.

Acerca da matéria, incidem os artigos 1.723, § 1º, e 1.521, inciso VI, ambos do Código Civil, verbis:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os elementos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

“Art. 1.521. Não podem casar:
(...)
VI – as pessoas casadas.”

Com efeito, consta dos autos que o finado **C.** era casado com **D.**, e desta não estava separado de fato, o que impede a configuração da união estável, haja vista que o princípio da monogamia constitui óbice à coexistência de casamento e união estável ou mesmo de dois casamentos ou duas uniões estáveis.

Nada obstante, a escritura pública anexada aos autos (fl. 15 e verso) e parte da prova oral produzida no feito indicam a existência de uma relação amorosa entre a apelante e o de cujus, pelo período de 18 (dezoito) anos, durante os quais **C.** permaneceu casado, mantendo contato com esposa e filhos, o que não afastou o impedimento, todavia, caracterizou a existência de uma relação concubinária.



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

Nessas condições, a relação entretida pelas partes configurava concubinato adulterino, aos efeitos do artigo 1.727 do Código Civil, cujo enunciado refere:

“Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

Ocorre que a existência de eventual sociedade de fato entre as partes, por si somente, não impõe o dever de indenizar, ainda mais quando ausente prova acerca dos alegados serviços prestados, os quais não estão descritos nos autos, ou em razão de suposta dependência econômica.

Não há falar em indenização em razão de uma pessoa dedicar cuidados, carinho e atenção à outra, mesmo porque tal dedicação não é quantificável economicamente.

Além disso, não se pode atribuir valor monetário aos sentimentos que as pessoas têm entre si. Se assim fosse possível, o falecido C. também possuiria créditos em relação à apelante, por ter-lhe dispensado cuidados, carinho e atenção durante o período em que mantiveram a relação concubinária.

Não bastasse isso, consta das razões de recurso que C. ficou sob os cuidados da esposa, filhos e enfermeiros quando adoeceu, pois a apelante não ostentava condições para manter a estrutura necessária para tratar de sua saúde.

A propósito, esta Corte tem afirmado o descabimento de indenização por serviços prestados em relações afetivas, tendo em vista que tais relações caracterizam-se pelo carinho, solidariedade, atenção e cuidados recíprocos, verbis:

“AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA ENTRE A AUTORA E O FALECIDO. PARTILHA DE BENS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM PARA A AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. DESCABIMENTO. VENDA DE UM IMÓVEL EXCLUSIVO DA AUTORA PARA O FALECIDO. INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. 1. Os agravos retidos interpostos pela autora não



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

comportam conhecimento, na medida em que não reiterados quando da interposição do recurso de apelação, o que seria de rigor em atenção ao que dispõe o art. 523, § 1º, do CPC. 2. Reconhecida a existência da relação concubinária entre a autora e o falecido (até a data do seu passamento), não há como lhes conferir o mesmo tratamento dado àqueles que vivem em união estável, sendo imprescindível para fins de verificação do direito de meação a comprovação do esforço comum para aquisição do patrimônio, consagrado na contribuição direta, o que não restou comprovado no caso dos autos. 3. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nem na união estável, nem no concubinato, é cabível a condenação de indenização por serviços prestados. 4. Não se desincumbiu a autora de comprovar sua versão de que o falecido, no ano de 1973, teria transferido para si um imóvel que lhe pertencia com exclusividade sem que lhe repassasse qualquer valor, razão porque corretamente julgado improcedente o pedido de reparação a esse título. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA.”¹

“UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS, DE PUBLICIDADE, COABITAÇÃO E COMUNHÃO DE INTERESSES. NAMORO. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 2. Embora inequívoca a relação amorosa havida entre os litigantes, não ficou caracterizada uma união estável, mas sim uma relação extraconjugal ou não mais do que um concubinato adúltero, pois nada nos autos sugere tenha havido a intenção de constituir família, não restando demonstrada uma comunhão de vida e de interesses. 3. Se a tônica do relacionamento amoroso é a solidariedade e a dedicação recíproca dos companheiros, seja lá de que forma tenham estabelecido a administração da convivência, então descabe estabelecer indenização pelo serviços

¹ Apelação Cível Nº 70046236667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 31/05/2012.



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

domésticos prestados, pois não é mensurável economicamente o grau de dedicação entre pessoas que se entregam a uma relação amorosa, na qual cada um se doa ao outro como pode, já que o amor comporta múltiplas manifestações exteriores e que se materializam tanto no relacionamento sexual, como também nos próprios favores que reciprocamente são prestados no cotidiano. 4. Descabe cogitar de qualquer indenização quando da relação afetiva não decorreu qualquer comportamento ilícito, seja civil ou penal, de uma das partes e que tenha sido lesivo ao direito da outra. Recurso desprovido.²

Destarte, ainda que reconhecida a existência de relação concubinária entre L. e o finado C., não há indenização a ser prestada pela Sucessão em favor da apelante.

Assim, deve ser mantida a bem lançada sentença de improcedência do pedido.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) -
De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº
70052061546, Comarca de Alegrete: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

² Apelação Cível Nº 70044147619, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/10/2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLD
Nº 70052061546
2012/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA